



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.524

Recurso nº - 41.395 - IRPF - EXS: 1981

Recorrente - YADER TORLAY

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - PEREMPÇÃO - Tendo, o contribuinte, tomado ciência da decisão recorrida no dia 12 de abril de 1983 e apresentado, no dia 13 de maio de 1983, o seu recurso, este não é conhecido por intempestivo, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YADER TORLAY.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1.983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE - 7 JUL 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/003.976/82-69

RECURSO Nº: 41.395

ACÓRDÃO Nº: 101-74.524

RECORRENTE Nº: YADER TORLAY

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Joaquim Ferreira, 92, cj. 12, São Paulo, capital, inconformado com a decisão singular, de fls. 15 e 16, que deferiu o Auto de Infração, de fls. 04, interpõe recurso a este Conselho.

Assim está descrita a irregularidade em litígio, conforme Auto de Infração:

"Repercute-se, na cédula F da declaração de rendimentos do Autuado, como lucros automaticamente distribuídos, a parcela de Cr\$ 4.500.000,00, proporcional à sua participação de 25% no capital social da empresa Comércio e Indústria H. Torlay Ltda.,..., correspondente à distribuição de Cr\$ 18.000.000,00, sem causa e comprovação documental válida e idônea, conforme procedimento fiscal em curso contra a pessoa jurídica".

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que o lançamento está devidamente fundamentado nos artigos 34, incisos I e II, e § 2º, 645 676, III, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 06 a 09 e de fls. 20 a 22, como em seu recurso, de fls. 35 a 37, assim podem ser sintetizadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/003,976/82-69
Acórdão nº 101-74.524

Mesmo que se tome como premissa a possibilidade de a empresa não obter êxito em sua defesa, não há que se pensar em tributar os sócios, pois não ocorreu a presumida distribuição de qualquer rendimento. Não houve indício de transferência de disponibilidade econômica. Portanto, é mera suposição a idéia da distribuição. E ninguém pode ser autuado só por suposição, pois não há qualquer fundamento legal no feito. Qualquer generalização no sentido de tributabilidade de novos indícios, como prova de recolhimento a menor, é assaz perigosa. Este também é o entendimento da jurisprudência jurídica e administrativa.

A tributação por reflexo trata-se de fato impossível, não autorizado em nosso ordenamento jurídico, muito bem definido pelo Ministro Sebastião Reis, quando relator do A.M.S. de nº 74.306, de São Paulo, que é transcrito.

O contribuinte termina seu recurso, transcrevendo ' vários acórdãos do TFR e do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator

De acordo com A.R., de fls. 33, foi tomado ciência da decisão recorrida pelo contribuinte no dia 12 de abril de 1983, terça-feira, dia útil. Portanto, o dies a quo para contagem de prazo, a fim de interpor recurso, ocorreu na quarta-feira, 13 de abril e o dies ad quem, na quinta-feira, 12 de maio, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235.

Ora, de conformidade com o carimbo, de fls. 34, foi protocolizado o recurso no dia 13 de maio de 1983, sexta-feira. Portanto, o recurso, foi apresentado fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso por peremp-

to.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.